

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG Tel: (32) 3345-1270

Ofício nº. 01/2024/Gabinete do Prefeito

Alto Rio Doce, 02 de janeiro de 2024.

Assunto: <u>VETO PARCIAL ao Autógrafo de lei nº 52/2023, que "Estima a Receita e</u> Fixa a despesa do Município de Alto Rio Doce para o exercício financeiro de 2024"

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO PARCIAL

Após apresentada pela nobre Vereadora, apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Alto Rio Doce, a proposição legislativa *supra* mencionada veio ao meu gabinete para os fins do previsto na Lei Orgânica Municipal.

INCOMPATIBILIDADE DA LDO PARA COM A LOA – VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ESPECIAIS

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua parcial inconstitucionalidade e a impossibilidade do artigo 5º manter como se descreve.

Ocorre, que A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte; orienta a elaboração do Orçamento; dispõe sobre alteração na legislação tributária. Com base na LDO aprovada pelo Legislativo, o Município elabora a proposta orçamentária para o ano seguinte.

Ademais, A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento de gestão, com ênfase nos aspectos financeiros e físicos, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA), e estima a receita e fixa a despesa para o período de um ano, visando o atingimento de objetivos pré-estabelecidos da política governamental. Nenhuma despesa pública pode ser executada fora do Orçamento.

Já o PPA é a peça de mais alta hierarquia dentre a tríade orçamentária, embora esta seja somente constituída de leis ordinárias. Esse é o modelo disposto em nossa Carta Magna, que determina em seu art. 165, § 7º, que os orçamentos devem ser compatibilizados com o plano plurianual, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativo do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

& Bhoy

Victor de Paiva Lopes Prefeit Municipal de Alto Kio Doce - MG



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG Tel: (32) 3345-1270

II - as diretrizes orçamentárias;III - os orçamentos anuais.

No § 2º desse artigo exige que a LOA deve ser elaborada conforme dispuser a LDO. E no art. 166 § 3º, I, prevê a admissão de emendas ao orçamento somente se compatíveis com o plano plurianual e com a LDO.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto, é nítido a modificação legislativa no artigo 5º em detrimento do artigo 11, 12 e 13 da LEI Nº 942, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023, que *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências."*, senão vejamos ambos os ordenamentos jurídicos:

....

Art. 5° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos suplementares e especiais até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante da despesa fixada nesta Lei, tendo por fonte de recursos o superávit financeiro, o excesso de arrecadação, a anulação de dotação orçamentária e, eventualmente, o produto decorrente de operação de crédito, nos termos previstos no inciso o Art.79 e §19 do art. 43, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, limitado ainda o emprego do referido percentual,

Victor de Viva Lopes Prefeito Municipal de Alto Rio Doce - MG



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG Tel: (32) 3345-1270

segundo a proporção das despesas fixadas para o Executivo e Legislativo, respectivamente.

Art.11. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

| - Remanejamento: realocações na organização do ente público, com destinação de recurso de um órgão, secretaria, departamento, ou congênere para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.50 desta Lei;

Il - Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho já existentes no orçamento do órgão executor das ações governamentais;

III - Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, secretaria, departamento ou congênere e do mesmo programa de trabalho, em função da repriorização dos gastos a serem efetuados.

Parágrafo único. A transposição o remanejamento e transferência a que se refere este artigo não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

Art. 12. O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa específica, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, respeitadas as devidas vinculações.

Art. 13. O Poder Executivo podera, mediante autorização legislativa específica, abrir créditos suplementares nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária





ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG Tel: (32) 3345-1270

de 2024, até o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, observado o disposto no inciso |, 8 10 8 20 do art. 43 da Lei 4.320 de 1964, e até o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado, observado o disposto no inciso |1 do 8 10 e no 8 30 do art. 43 da Lei no 4.320 de 1964, não computando ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Nota-se em ambos os textos a diferença gritante no que concerne o artigo 13 da LDO, onde permite a abertura de créditos suplementares, mediante autorização legislativa, até o limite do superávit apurado, hipótese rechaçada pelo artigo 5º da LOA.

Por fim, de forma grotesca e errônea, incluiu no artigo 5º a possibilidade de suplementação de créditos especiais, de maneira genérica, o que se encontra em total disparato com o que prevê a Lei 4320/64 em seu artigo 41, II.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: [...] II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Esse tipo de crédito adiciona deve ser autorizado por lei e aberto por decreto executivo. Nesse caso, a autorização legislativa deve ser específica, não podendo haver previsão genérica no texto da LOA permitindo a sua abertura, como é o caso dos créditos suplementares.

Por outro lado, a abertura de crédito especial não se dá de forma livre e irrestrita: há necessidade de indicação do recurso e de uma justificativa para a sua abertura. Os créditos especiais, quando abertos, não se incorporam à LOA. Dessa forma, eles mantêm a sua especificidade e os eventuais reforços devem seguir regras específicas previstas nos próprios créditos ou pela abertura de novos créditos especiais, no caso de as regras de reforço serem omissas.

Por fim, frisa-se que o crédito especial é exceção ao princípio da anualidade, ou seja, pode ter sua vigência estendida para além do exercício em que for autorizado. No entanto, para que a vigência possa ser estendida, o ato de autorização do crédito especial deve ser promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro. Nesse caso, se reaberto, poderá ter vigência até o final do exercício financeiro subsequente. Frisa-se que nesse caso a reabertara é facultativa e depende de ato da Administração Pública.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG Tel: (32) 3345-1270

Dessa forma, pelos erros constitucionais e supraconstitucionais elencados acima, há de vetar o artigo 5º do referido Projeto de Lei, sob pena de afrontar o direito líquido e certo constitucional.

INCOMPATIBILIDADE DA LOA PREVER DOTAÇÃO PARA INÍCIO DE OBRA QUE NÃO ESTEJA APROVADA PELOS ORGÃOS COMPETENTES — INFRAÇÃO A LEI 4320/64 — ERRO NA RÚBRICA E ELEMENTO

A lei 4320/64 em seu artigo 33, "b", impossibilita a criação de dotação para obras que não esteja com projeto aprovado por órgãos competentes. Mesmo assim, a Câmara Municipal, incluiu o artigo 6º no projeto de lei orçamentário para obras e instalação de creche municipal, o que está totalmente em desacordo com a legislação federal, senão vejamos:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

Dessa forma, resta claro a não admissão de emendas que se encontram em discrepância com o ordenamento jurídico federal. O que a Câmara Municipal emendou está inapto de acordo com o que prevê a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo assim, fica vetado o artigo 6º do referido autógrafo de lei.

Por fim, há erros materiais na referida emenda, onde há erro quanto a rubrica, o elemento de despesa está totalmente equivocado, sendo o de compra de equipamento que foi incluído na emenda não condiz com o a despesa que aferiram. Ademais, não informaram a fonte de recurso que foi suplementada ou anulada.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG

VICTOR E PAIVA LOPES
Prefeito Mynicipal de Alto Rio Doce